



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico nº 03/2022.

Interessada: Vereador **Fernando Mantuamni**, Presidente da Câmara Municipal.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente desta augusta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 003/2022, de 20/01/2022.
3. Do Projeto de Lei consta a seguinte Súmula: *"Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei 1.205/2010"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Diz a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/90, que compete ao Prefeito Sr. Vilmar Schmoller a iniciativa legislativa para: *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"*, ex vi do artigo 49, §1º, inciso III. Com efeito, estando em vigência a Lei Municipal somente outra Lei poderá alterá-la. Portanto, é de competência exclusiva do Sr. Prefeito modificar a estrutura do Conselho Tutelar, o qual foi criado em 2010, por meio da Lei nº 1.205/2010. Entende-se que quanto às atribuições do Conselho Tutelar, há legislação Federal, Estadual e Municipal, as quais se harmonizam dentro de suas competências respectivas. Assim, houve alteração federal do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no artigo 132. E o presente Projeto de Lei vem trazer essa novel modificação à Lei Municipal já vigente, na esteira de cumprimento de venerável Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça nos autos tombados e registrados sob nº **8624-22.2017.8.16.0131**, ao teor do Ofício nº 003/2022, de 20/01/2022, de lavra do Poder Executivo Municipal desta pujante cidade. É concorrência comum, entre União e Município. Assim, não deve haver discrepâncias legislativas, mas sim, harmonias legislativas. Logo, o artigo 1º do Projeto de Lei é, amparado pela Portaria nº 298/2019, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Ainda, forte e fulcro na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.685/2007 e a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná nº 522/2008, que estabelecem normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

Não obstante, quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei, insta destacar que tal competência legislativa é concorrente à União, Distrito Federal e aos Estados, encontrando-se explicitada na Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso XV: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção à infância e à juventude"*. Ora, é cediço que na competência concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Logo, é dever dos Municípios serem diligentes nas atualizações legislativas, adequando-se ao texto federal naquilo que for de interesse local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, salvo melhor juízo, **entendo que se coaduna constitucionalmente** com a Legislação Municipal Vigente o Projeto de Lei encaminhado, bem como às escorreitas regras do Direito da Criança e do Adolescente e à gloriosa Doutrina da Proteção Integral, estando apto à votação pelo Douto Plenário.

Contudo, *ad cautelam* e se for o entendimento, seria oportuno e preciso a intervenção das Comissões, as três que necessitam atuar, *in casu*, para que diligenciem mediante ofício perante o Poder Executivo no afã de obter cópia do suprrreferido venerando Acórdão dos autos nº 0008624-22.2017.8.16.0131, pois é essencial a leitura do mesmo para exata compreensão da controvérsia. Pois o processo no sistema PROJUDI está em 'segredo de justiça', não sendo possível ao subscritor acessá-lo. Forte no artigo 47 do competente Regimento Interno, *in verbis*: "**Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão**". Então, tanto a Comissão de Justiça e Redação, quanto a Comissão de Finanças e Orçamento e, ainda, a Comissão de Políticas Públicas, deve agir, de prontidão. Também por subsunção do artigo 48 do mesmo *codex*: "**As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara**".

7. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência e aos ilustres e nobres Pares.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois de nosso senhor Jesus Cristo.


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste